



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030028-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO CARMO CORDEIRO REIS DE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030028-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA AFAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO REIS DE ALMEIDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: A agravante busca a reforma da decisão agravada para obter a concessão da assistência judiciária gratuita. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, conforme os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir: A análise dos documentos, incluindo declaração de insuficiência e demonstrativo de pagamento, demonstra que a situação financeira da agravante é compatível com a alegação de hipossuficiência, não havendo elementos nos autos que contrariem essa presunção. Precedentes da 10ª Câmara de Direito Público indicam que, na ausência de provas que elidam a presunção de insuficiência financeira, a gratuidade deve ser concedida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para conceder a gratuidade de justiça à agravante. Tese de julgamento: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deve prevalecer na ausência de elementos que a contradigam. A concessão da gratuidade da justiça é adequada quando a documentação apresentada é compatível com a hipossuficiência alegada. Legislação Citada: CPC, art. 98, art. 99, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2036076-52.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2306983-39.2022.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2206767-70.2022.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31.01.2023.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/14) interposto pela Maria do Carmo Cordeiro Reis de Almeida contra a r. decisão de fls. 14/16 que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela agravante contra o Estado de São Paulo (autos nº 1067933-71.2024.8.26.0053), indeferiu a gratuidade da justiça integralmente requerida.

Em razões recursais a agravante argumenta de que não

dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aponta que é oficiala administrativa (cargo mais baixo dentro de uma Unidade Prisional), recebendo vencimentos líquidos de apenas R\$ 3.178,78, montante menor que três salários-mínimos vigentes, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular.

Destaca que percebe vencimentos inferiores ao valor do salário-mínimo nominal e necessário para a subsistência digna, apurado pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.

Pontua que, se tiver que recolher custas processuais, terá que desistir da presente demanda.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando que decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação para a agravante. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada para conceder a benesse da gratuidade.

Recurso tempestivo, ausente preparo pois a justiça gratuita é a matéria sob análise.

Decorreu o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 26.

Não há oposição de julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretende a agravante a concessão da assistência judiciária gratuita, que foi indeferida pelo magistrado *a quo*.

Como é cediço, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com*

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99, §2º do CPC prevê que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Em casos análogos, tenho decidido que, para a concessão da gratuidade judiciária, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos, restando claro que o juiz pode fazer essa análise:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. Benefício da gratuidade da justiça. Indeferimento. Possibilidade. Art. 99, §2º, do CPC. Comprovação do estado de pobreza. Necessidade. O juiz pode negar a justiça gratuita se os elementos dos autos forem incompatíveis com o pedido. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036076-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Da análise dos documentos juntados a este recurso e aos autos de origem, observa-se que há declaração de insuficiência apresentada pela agravante (fls. 46 autos principais), cópia de seu demonstrativo de pagamento, no valor de R\$3.178,78 (fls. 17), quantia abaixo 3 salários-mínimos.

Assim, nota-se que a documentação não se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada e, tampouco, demonstra sinais de riqueza ou possibilidade econômica para custear custas e despesas processuais.

Embora o valor da causa não seja expressivo, reconhecida a hipossuficiência da recorrente, razoável e adequada à concessão do benefício da

gratuidade da justiça à agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa natural. Presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Art. 99, §3º do CPC. Elementos dos autos insuficientes para elidir aquela presunção. Decisão que indeferiu o benefício. Inadmissibilidade. Agravo provido para conceder o benefício em sua integralidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306983-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Inadmissibilidade. Pessoa natural. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do Código de Processo Civil. Elementos dos autos que confluem à asserção de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206767-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Com efeito, impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator